

TC 006.882/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu/PA

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF: 067.542.102-06)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar de citação

Relator: Ministro José Jorge

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, vinculado ao Ministério da Educação (FNDE/MEC), em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, prefeito do município de Viseu/PA, nos exercícios de 2005 a 2008 (peça 1, p.38), em razão da impugnação total de despesas do Programa Brasil Alfabetizado (PBA), exercício 2007, e da não apresentação da prestação de contas do PBA, exercício 2008, que consistiam nas seguintes ações:

Contribuir para a universalização do ensino fundamental, promovendo apoio a ações de alfabetização de jovens, adultos e idosos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio da transferência de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos entes federados que aderiram ao Programa e por meio do pagamento de bolsas-benefício a voluntários (arts. 2º das Resoluções CD/FNDE 45, de 18/9/2007 e versão consolidada das Resoluções 36, de 22/7/2008 e 40, de 4/9/2008)

HISTÓRICO

2. O art. 2º da Resolução CD/FNDE 45, de 18/9/2007, e art. 21 da versão consolidada das Resoluções CD/FNDE 36, de 22/7/2008 e 40, de 4/9/2008, informam que as transferências de recursos financeiros seriam feitas automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumentos similares, sem dispor sobre a necessidade de contrapartida.

3. Os prazos para prestação de contas eram os seguintes:

Programa	Data Para Prestação	Fundamentação
PBA/2007	31/03/2008	art. 43, §1º da Resolução CD/FNDE 45, de 18/9/2007
PBA/2008	30/11/2009	art. 29, §1º da versão consolidada Resoluções 36, de 22/7/2008 e 40, de 4/9/2008

4. Os recursos federais foram repassados para o município da seguinte forma:

RECURSOS REPASSADOS			
PBA/2007 (peça 1,p. 16)			
Data da OB	OB	Valor (R\$)	Data Crédito em Conta
28/11/2007	780120	14.382,00	30/11/2007 (peça 1, p.48)
19/12/2007	780291	22.898,00	21/12/2007 (peça 1, p.50)
Subtotal		37.280,00	
PBA/2008 (peça 1, p.20)			
Data Pagamento	OB	Valor (R\$)	
19/12/2008	785119	46.220,00	
Subtotal		46.220,00	
TOTAL	83.500,00		

5. A prestação de contas do PBA/2007 foi enviada ao FNDE pelo prefeito em 20/11/2008 (peça 1, p.40-72) e, em 27/5/2010, a autarquia elaborou a Informação 641/2010 – DIAFI/COPRA/DIFIN/FNDE, em que consta a análise da referida prestação de contas, constatando as seguintes irregularidades: a) não foi realizada a aplicação financeira dos recursos recebidos, cujos rendimentos não auferidos corresponderiam ao total de R\$ 8,93; b) pagamento de tarifa bancária no valor de R\$ 3,90; c) débito na rubrica “Transf. Para Depósito judicial”, em 28/8/2008, de R\$ 1,10; d) pagamento a vários credores com um único cheque, sem a apresentação de documentos que comprovem o pagamento a cada favorecido, no valor de R\$ 37.275,00, fatos que acarretaram a impugnação total das despesas do PBA/2007 (peça 2, p.66-67).

6. Por isso, em 21/6/2010 (peça 2, p.82), o FNDE comunicou ao responsável por meio do Ofício 1129/2010- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC o conteúdo da análise e fetuada na prestação de contas, concedendo o prazo de trinta dias para a regularização das pendências ou a devolução dos recursos (peça 2, p.68-70). Como não houve manifestação do ex-prefeito, os autos foram encaminhados à Coordenação de Tomada de Contas Especial (peça 2, p.90).

7. Visando ao saneamento das pendências em seu nome e à apuração das responsabilidades do ex-prefeito, bem como retirar o município da situação de inadimplência no Sistema Siafi/Cauc, em 18/8/2009, Cristiano Dutra Vale, prefeito sucessor, encaminhou cópias de: representação junto ao Ministério Público Federal, Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa e Ação de Ressarcimento, todas contra o Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, informando que o ex-gestor levou todos os documentos e computadores da administração municipal, impossibilitando a prestação de contas (peça 1, p.66-78, 130-134; peça 2, p.1-56, 108-128, 180-186, 224-228, 230-244 e 374-394).

8. Por meio da Notificação 87654/2009/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, em 28/12/2009 (data do AR), o FNDE diligenciou o prefeito sucessor quanto à prestação de contas do PBA/2008, uma vez que a obrigação da apresentação das contas recaía no seu mandato (peça 2, p. 174-176). Todavia, conforme Informação 335/2013- DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 12/8/2013, não houve resposta do prefeito sucessor (peça 1, p.6, item 5.1).

9. Apesar disso, a mesma informação, embasada no Despacho 1462/2009/DIJA/PROFE/FNDE e no Parecer 767/2008, ambos sobre a representação protocolada pelo prefeito sucessor, concluiu ter este tomado as medidas legais cabíveis no sentido de afastar sua corresponsabilidade e consolidou os débitos relativos aos dois programas, PBA 2007 e 2008, em

nome do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, no valor total histórico de R\$ 83.500,00 (peça 1, p. 4-10).

10. Assim, mediante Ofício 625/2011- DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 2/5/2011, o FNDE enviou ofício ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes acerca da omissão no dever legal de prestar contas do PBA/2008 (peça 3, p.182-183). No entanto, o documento retornou dos Correios com a informação “recusado” (peça 3, p.186-190), motivo pelo qual foi realizada a notificação do gestor em mora por edital em 24/6/2011 (peça 3, p.174).

11. Consta também nos autos, cópias dos relatórios de inspeções ordinárias realizadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará na prefeitura de Viseu (peça 2, p.326-372), bem como diligência ao FNDE, sobre o programa, efetuadas pelo Ministério Público Federal no Pará (peça 2, p.158).

12. Ressalte-se que, em 13/9/2013, a procuradoria federal concluiu que os documentos do processo eram aptos para instruir Ação de Improbidade Administrativa em face do ex-prefeito, Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (peça 3, p.210-214).

13. Transcorrido o prazo sem que o ex-gestor se manifestasse, em 21/8/2013, o FNDE autuou processo de tomada de contas especial, cujos fundamentos consistiam na impugnação total de despesas do PBA/2007 e na omissão no dever legal de prestar contas do PBA/2008, inscrevendo-se, por conseguinte, a responsabilidade do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes e registrando o valor atualizado na conta contábil “Diversos Responsáveis” no Siafi, mediante nota de lançamento 2013NL002092, de 21/8/2013 (peça 1, p.30 e peça 3, p.200-206).

14. Em seguida os autos foram remetidos à Controladoria-Geral da União (CGU), após análise da auditoria interna do FNDE (peça 3, p.208) e da Advocacia-Geral da União, a qual consignou a necessidade do encaminhamento do processo de TCE à Procuradoria Federal no Estado do Pará, tendo em vista subsidiar Ação de Improbidade Administrativa em desfavor do ex-prefeito (peça 3, p.210-211).

15. A CGU emitiu Relatório de Controle Interno, em 21/1/2014, anuindo com a conclusão exarada pelo tomador de contas especial (peça 3, p.217-220). O Certificado de Auditora e Parecer do Dirigente do Controle Interno, ambos de 24/1/2014, certificaram e concluíram pela irregularidade das contas, respectivamente (peça 3, p.221-222). O Pronunciamento Ministerial ocorreu em 10/3/2014 (peça 3, p.223).

EXAME TÉCNICO

16. O Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, como prefeito municipal, recebeu e geriu os recursos dos programas PBA/2007 e PBA/2008 (peça 1, p.38 e 14-20.), sendo responsável pela apresentação da prestação de contas do PBA/2007 (peça 1, p.38 e art. 43, §1º, do CD/FNDE 45, de 18/9/2007).

17. Não obstante tenha encaminhado a prestação de contas do PBA/2007 (peça 1, p.40-72), esta foi totalmente impugnada pelas irregularidades constatadas na Informação 641/2010 – DIAFI/COPRA/DIFIN/FNDE (peça 2, p.66-67), sendo-lhe facultado a prerrogativa de regularizar as falhas apontadas ou devolver o valor total dos recursos recebidos (peça 2, p.68-70). Todavia, preferiu não se manifestar (peça 2, p.90).

18. Quanto ao PBA/2008, embora coubesse ao prefeito sucessor a apresentação formal da prestação de contas desse programa (art. 29, §1º da versão consolidada Resoluções 36, de 22/7/2008 e 40, de 4/9/2008), o gestor dos recursos tinha o dever legal de comprovar a sua correta e regular aplicação (art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da CF/88) que, embora notificado via edital, também não se manifestou nos autos quanto ao PBA/2008 (peça 3, p.174 e 186).

19. Ademais, a corresponsabilidade do prefeito sucessor restou afastada, na medida em que tomou medidas visando resguardar o patrimônio público municipal (peça 1, p.66-78, 130-134; peça 2, p.1-56, 108-128, 180-186, 224-228, 230-244 e 374-394), estando, desta forma, em conformidade com o art.30, §§ 2º e 3º da versão consolidada das Resoluções CD/FNDE 36, de 22/7/2008 e 40, de 4/9/2008, e em consonância com a Súmula TCU 230.

20. O montante total do débito imputado ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes alcançou a importância de R\$ 83.500,00 (valor original) (peça 1, p.4-12). Por sua vez, o interregno entre o fato gerador do dano mais antigo, data de crédito em conta específica da primeira parcela do PBA/2007, 30/11/2007 (peça 1, p.48), e a notificação por edital, realizada em 24/6/2011 (peça 3, p.174), foi menor que quatro anos, não incidindo, portanto, as hipóteses para arquivamento previstas no art. 6º, incisos I e II, da IN TCU 71/2012.

21. Extraí-se do relato do tomador de contas e dos demais elementos de convicção constantes dos autos que os atos irregulares geradores do dano ao erário estão configurados nas seguintes constatações:

Situação encontrada: impugnação total despesas do PBA/2007 e não comprovação da aplicação dos recursos recebidos do PBA/2008, gerando dano ao erário federal quantificado no valor original de R\$ 83.500,00 (peça 1, p.4-12);

Objeto no qual foi identificada a constatação: prestação de contas (peça 1, p.44-52); Informações 641/2010, 1185/2010, 695/2011, 335/2013 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p.4-12; peça 2, p.66-67, p.90; peça 3, p.186); ofícios de notificação (peça 2, p.68-70; peça 3, p.174 e p.182-183); notificação por edital (peça 3, p.174); extratos bancários (peça 1, p.48-52); Relatório TCE 187/2013 (peça 1, p.200-206);

Crítérios: art. 17, §§ 2º e 4º, art. 43, § 4º da Resolução CD/FNDE 45, de 18/9/2007; art.29, §§ 13 e 14, art. 30 §§ 2º e 3º da versão consolidada das Resoluções CD/FNDE 36, de 22/7/2008 e 40, de 4/9/2008; art. 28 e art. 38, incisos I e II, alínea “d”, todos da IN/STN 1/1997; incisos II e III do §1º do art.5º c/c art. 9º da Lei 10.880, de 9/6/2004; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da CF/88.

Evidências: Resoluções CD/FNDE 45, de 18/9/2007 e versão consolidada das Resoluções 36, de 22/7/2008 e 40, de 4/9/2008; extratos (peça 1, p.48-52), período no cargo (peça 1, p.38); notificações (peça 2, p.68-70; peça 3, p.174 e p.182-183); Informações 641/2010, 1185/2010, 695/2011, 335/2013 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p.4-12; peça 2, p.66-67, p.90; peça 3, p.186); representação do prefeito sucessor (peça 2, p.206-244).

22. A individualização da responsabilidade ficou determinada pela conduta do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes. Como gestor dos recursos, teve as contas do PBA/2007 impugnadas pelo seu valor total e foi omissivo quanto à prestação de contas do PBA/2008, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, permanecendo silente, mesmo quando notificado (peça 2, p.68-70; peça 3, p.174, 182-183 e 186). Fatos que ensejaram, com a consolidação dos débitos relativos aos valores repassados pelos dois programas, a presunção de dano ao erário federal com débito apurado no valor original de R\$ 83.500,00 (peça 1, p.4-12) (nexo de causalidade).

23. Na qualidade de executor dos recursos repassados, o responsável tinha o dever legal de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados impugnados (PBA/2007) e dos recursos recebidos cuja prestação de contas não foi realizada (PBA/2008), todavia, permaneceu silente, quando diligenciado tempestivamente, inclusive por meio de edital (peça 2, p.68-70; peça 3, p.174, 182-183 e 190), quando dele era esperada conduta diversa (culpabilidade) infringindo assim os

seguintes normativos: art. 17, §§ 2º, 4º e art. 43, § 4º da Resolução CD/FNDE 45, de 18/9/2007; art.29, §§ 13 e 14 da versão consolidada das Resoluções CD/FNDE 36, de 22/7/2008 e 40, de 4/9/2008; art. 28 e art. 38, incisos I e II, alínea “d”, todos da IN/STN 1/1997; incisos II e III do § 1º do art.5º c/c art. 9º da Lei 10.880, de 9/6/2004; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da CF/88 (norma infringida).

24. Considerando os fatos acima, a imputação de responsabilidade ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que resta individualizada a sua conduta, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizado o elemento subjetivo na modalidade culposa. Assim, verifica-se a necessidade de citação do responsável, tendo em vista a imputação de débito em virtude da impugnação total da prestação de contas do PBA/2007 e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo PBA/2008, ocasionando dano ao erário federal.

CONCLUSÃO

25. O Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes recebeu, geriu e foi responsável pela apresentação da prestação de contas do PBA/2007. Tais contas foram impugnadas pelo FNDE no montante total recebido. Por outro lado, o referido gestor não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo PBA/2008, permanecendo omissos quanto à prestação de contas deste programa. Mesmo tempestivamente notificado em relação aos dois programas, permaneceu silente (itens 16, 17 e 18).

26. Quanto ao prefeito sucessor, verifica-se que ele adotou medidas no sentido de proteger o patrimônio público do município, restando elidida sua corresponsabilidade quanto ao programa, consoante estabelece a Súmula TCU 230 (item 19).

27. Face o exposto, o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a sua citação (item 24).

28. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação hábil a comprovar a correta aplicação dos recursos repassados do programa PBA/2007, de forma a elidir as impugnações realizadas pelo órgão repassador de recursos; bem assim deve ser trazida aos autos toda a documentação pertinente à correta apresentação das prestações das contas omissa (PBA/2008).

29. Por fim, urge esclarecer ao responsável que as referidas irregularidades, se não elididas nas alegações de defesa, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa, prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submete-se o feito à consideração superior, propondo:

I - Realizar a citação do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF: 067.542.102-06) (endereço peça 4), prefeito do município de Viseu/PA, à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da:

a) Irregularidade: impugnação total da prestação de contas do PBA/2007 e omissão na apresentação de contas do PBA/2008, ocasionando dano ao erário federal;



b) Dispositivo infringido: com infração ao disposto no art. 17, §§ 2º, 4º e art. 43, § 4º da Resolução CD/FNDE 45, de 18/9/2007; art.29, §§ 13 e 14 da versão consolidada das Resoluções CD/FNDE 36, de 22/7/2008 e 40, de 4/9/2008; art. 28 e art. 38, incisos I e II, alínea “d”, todos da IN/STN 1/1997; incisos II e III do § 1º do art.5º c/c art. 9º da Lei 10.880, de 9/6/2004; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da CF/88.

c) Valor do débito:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
14.382,00	30/11/2007
22.898,00	21/12/2007
46.220,00	19/12/2008

Valor atualizado (sem juros) até 11/8/2014: R\$ 117.947,99 (peça 6)

II - Informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/PA-2ª DT, em 11 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Francisco Rogério Jorge da Silva

AUFC – Mat. 10183-4